

Goiânia - GO, 20 De Agosto de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025

IMPUGNAÇÃO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão eletrônico, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“A presente licitação tem por objetivo a Contratação de Empresa para Fornecimento de Materiais e Equipamentos Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Saneamento Básico do Município de Campo Alegre de Goiás, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”**

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a necessidade de impugnação ao item.

- **ITEM 34 – VÍDEO LARINGOSCÓPIO**

Em atenção ao item **34 – Vídeo Laringoscópio com 10 Lâminas Descartáveis Medcaptain com câmera.**

O edital, ao citar explicitamente a **marca “Medcaptain”**, direciona a contratação para um fornecedor específico, restringindo a ampla competitividade. Ressalta-se que o artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93, bem como o artigo 3º da mesma lei, vedam a indicação de marca, modelo ou qualquer elemento que restrinja a participação de outros licitantes, salvo em casos devidamente justificados por padronização, o que não se verifica no presente processo.

Ademais, o item não apresenta **descrição técnica mínima** do produto, restringindo-se a mencionar a marca e a quantidade de lâminas descartáveis. Essa formulação impede que outros fornecedores

possam ofertar produtos tecnicamente equivalentes, ainda que atendam plenamente às necessidades do contratante.

Portanto, requer-se:

1. A **alteração do descritivo do item 34**, de modo a excluir a referência à marca “Medcaptain”, descrevendo apenas os **requisitos técnicos essenciais** do vídeo laringoscópio (exemplo: tela integrada, autonomia da bateria, ângulo de visão, compatibilidade com lâminas reutilizáveis e/ou descartáveis, possibilidade de registro de imagem, entre outros).
2. A adequação do edital para possibilitar a participação de fornecedores que disponham de produto equivalente, garantindo a isonomia e a ampla competitividade.

- **ITEM 35 – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO**

Com base na análise do Termo de Referência, observamos que o mesmo apresenta características técnicas que favorecem de forma evidente um único fabricante, limitando indevidamente a participação de outras marcas qualificadas e comprometendo o princípio da ampla concorrência.

No que se refere especificamente ao Item 35 – Desfibrilador Externo Automático, torna-se evidente que o Termo de Referência foi elaborado com base nas especificações técnicas do equipamento da marca Amoul, modelo i3. Ao se realizar uma simples verificação dos termos utilizados no edital em mecanismos de busca, os resultados apontam diretamente para esse modelo específico, o que demonstra que as configurações exigidas são exclusivas dessa marca.

Destacamos que essa situação não se trata de desmerecimento às demais fabricantes, mas sim de um excesso de aderência às particularidades de um único fornecedor sem justificativas plausíveis, restringindo a possibilidade de competição justa entre produtos.

A imagem a seguir evidencia e corrobora os apontamentos aqui realizados:

DIMENSÕES

Peso: **2,3Kg** (portátil e leve)

Dimensões L x A x P: 217 x 91 x 289 mm

ESPECIFICAÇÕES DE DESFIBRILAÇÃO

- Arritmias chocáveis: fibrilação ventricular e taquicardia ventricular.
- Forma de onda: onda de choque exponencial truncada bifásica com compensação de impedância.
- Energia de desfibrilação do equipamento: modo adulto - **200J (necessária em pacientes de alta impedância torácica)** e modo pediátrico - 50J.
- Faixa de impedância: 25 ohms a 175 ohms.
- Tamanho dos eletrodos: adulto - área = 110 cm² e pediátrico - área = 80 cm².
- Controle de carga: automático por software.
- Tempo de análise do ritmo: **menos de 8s** (20°C).

BATERIA

5 anos de vida útil e autonomia para **200 choques** ou **4 horas de análise de ECG**.

Tipo: Dióxido de Lítio Manganês | Capacidade: 12 VDC 4500 mAh.

IMAGEM RETIRADA DO LINK: [Desfibrilador Externo Automático DEA i3 Amoul | MA Hospitalar](#), COM BASE NO TR DO ITEM 35

É importante lembrar que processos licitatórios devem assegurar isonomia, impessoalidade e ausência de favorecimento, princípios fundamentais da Administração Pública. Contudo, a descrição contida no presente edital não observa tais preceitos.

Diante do exposto, **solicitamos a revisão integral do Termo de Referência**, de modo a garantir a participação equitativa de diferentes marcas e assegurar a efetiva ampla concorrência entre fornecedores tecnicamente aptos, resultando em uma contratação mais vantajosa para a Administração.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 9º, inciso I da Lei 14.133/21, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifos nossos)

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"*¹.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta,**

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.

portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o “**princípio da igualdade**” constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o “*princípio da legalidade* é a completa submissão da Administração às leis³”.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

“a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais” (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

² Op. Cit., pp.43/46.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

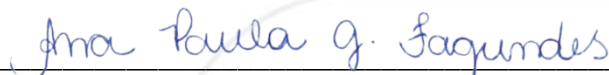
- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante e que sejam retificados os vícios existentes para que o mesmo não seja fracassado, frustrando a eficiência do certame, alterando-se, pois, o edital, em termos que apresentem a necessidade do órgão quanto ao equipamento a ser adquirido, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Desta forma agradecemos a atenção.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 4980958 PC/GO

CPF: 007.559.551-61

licitacao@hospcom.net